



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.569/2021

Trata do programa assistencial "LEITE DO IDOSO".

A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Florestópolis, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA ASSISTENCIAL "LEITE DO IDOSO"

Art. 1º Instituído, no âmbito do Município de Florestópolis, o programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**".

Art. 2º O programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**" consiste na distribuição de leite pasteurizado integral àqueles que atenderem os requisitos estabelecidos.

Art. 3º O programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**" tem por objetivo assistir idosos em situação de vulnerabilidade social, risco nutricional e agravos de saúde, domiciliados no território do Município de Florestópolis.

Art. 4º Implantação e execução do programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**" fica a cargo do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. No âmbito do Poder Executivo Municipal, implantação, execução e gerenciamento do programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**", em todos os níveis, fica a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA ASSISTENCIAL "LEITE DO IDOSO"

Art. 5º São requisitos para inscrição e participação no programa assistencial "LEITE DO IDOSO":

- I – idoso;
- II – domicílio no Município de Florestópolis;
- III – renda mensal da família de até 2 salários mínimos, proveniente de:
 - a) benefício assistencial; e/ou
 - b) benefício previdenciário; e/ou
 - c) remuneração decorrente de prestação de serviços;
- IV – situação de:
 - a) vulnerabilidade social; ou
 - b) risco nutricional; ou
 - c) agravos de saúde; e
- V – limitação a 1 (um) único beneficiário por domicílio.

§ 1º Considera-se idoso, a pessoa que contar, na data da inscrição no programa, com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º Entende-se como família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, composta pelo idoso e por:

- a) cônjuge/companheiro (a);
- b) pais;
- c) filhos, netos, sobrinhos; e/ou
- d) irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

§ 3º Considera-se em situação de vulnerabilidade social o idoso que se encontre em situação de abandono, negligência e/ou maus tratos.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Considera-se em situação de risco nutricional o idoso que convive em família em situação de desemprego e/ou com insuficiência de renda para lhe garantir alimentação adequada.

§ 5º Considera-se em situação de agravos de saúde, o idoso que necessite de complemento alimentar por meio do leite, para ingestão de medicamentos e/ou dificuldades para ingerir alimentos sólidos.

Art. 6º Serão desligados do programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**" aqueles que formalizarem requerimento voluntário requerendo a exclusão ou deixarem de atender a qualquer um dos requisitos explicitados no art. 5º, desta Lei.

CAPÍTULO III

IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO

PROGRAMA ASSISTENCIAL "LEITE DO IDOSO"

Art. 7º Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para implantação do programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**", dentre outras, adotará as providências que seguem:

I – realização de visitas "in loco" às residências dos idosos para identificação daqueles que atendam os requisitos exigidos para participação no programa, produzindo-se pré-cadastro;

II – convocação dos idosos pré-cadastrados a comprovarem, por documentos, atendimento aos requisitos exigidos para participação, seguindo-se inserção na base de dados programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**";

III – entrega de carteira individual, pessoal e intransferível, ao beneficiário do programa.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na execução do programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**", dentre outras, adotará as providências que seguem:

I – distribuição semanal, de 03 (três) litros de leite integral pasteurizado para cada beneficiário que apresentar a carteirinha individual e intransferível, ao responsável, no ato da entrega;

II – distribuição será realizada no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, observando-se calendário pré-estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Litros de leite serão entregues diretamente ao beneficiário ou, em casos de impossibilidade, a um representante, devidamente autorizado.

Art. 9º Beneficiários do programa serão submetidos a avaliação trimestral.

Art. 10. A Administração Municipal publicará mensalmente no Portal da Transparência do Município de Florestópolis lista contendo o nome completo e a abreviatura do número do documento oficial de identificação dos beneficiários do programa.

Art. 11. Os recursos necessários à implementação e execução do programa assistencial "**LEITE DO IDOSO**" correrão por conta de dotações orçamentárias específicas do Fundo Municipal de Assistência Social para concessão de benefícios eventuais, suplementadas se necessário.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Florestópolis

Lei nº 790 de 14/11/1951 - CNPJ 75.845.495/0001-59

ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Revogam-se as disposições contrárias.

**Edifício da Prefeitura Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná,
aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.**

**ONÍCIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL**